



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

ASFIC/PJ

Membro fundador do Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia



PL 184/2013

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

PARECER DA ASFIC/PJ

Encontra-se em discussão pública a PL 184/2013 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), vindo por este meio a ASFIC/PJ dar o seu contributo para a discussão de tal instrumento legislativo.

A DIFERENCIAÇÃO DE “CARREIRAS ESPECIAIS” E “CORPO ESPECIAL”

Não pode deixar esta ASFIC/PJ de demonstrar, sem rodeios, a sua consternação quando verifica na proposta de lei a existência de um “tertium genus” entre as exceções à aplicabilidade do diploma (artº 2 onde se incluem justificadamente os militares e a GNR e algo incompreensivelmente o pessoal dos “Gabinetes” e o sector empresarial do estado) e as carreiras especiais, que radica no “corpo especial” que será adiante designado a PSP (adiante CEPSP).

Apesar do conceito vago – e muito indeterminado – de corpo especial, que certamente será aprofundado em sede de Lei Orgânica/estatuto, transformando-se assim num “corpo estranho” à presente Lei.

Contudo, bem mais preocupante – e porque já vem sendo habitual, sobretudo neste governo - é a total desconsideração da Polícia Judiciária¹, quer enquanto “CORPO SUPERIOR DE POLÍCIA”, quer no tocante ao estatuto dos funcionários, quer ao seu “excepcional” regime de trabalho.

¹ As únicas referências existentes, ainda que sem mencionar, são as menções à “Investigação criminal” enquanto carreira especial



Durante a apresentação do Orçamento do Estado (OE) para 2014, do sector da segurança interna, o ministro da Administração Interna, Miguel Macedo, afirmou que a PSP vai passar a ser um CORPO ESPECIAL da administração pública, sem, contudo, explicar como e em que matéria vai ser concretizada concretizar essa diferenciação.

Mas, quem acompanha com atenção as questões institucionais e laborais nas polícias, facilmente antecipa que o regime específico que o Ministro da Administração Interna pretende atribuir à PSP vai conter normas ajustadas à condição policial, condição essa que não tem paralelo na generalidade das outras profissões da administração pública, o que impõe, efectivamente, um labor de adaptação (como de resto acontece na generalidades das polícias europeias), em matérias que são estruturantes de qualquer carreira e organização policial, como seja, a idade da aposentação; pré aposentação; o sistema remuneratório, sobretudo, no que concerne aos suplementos; a organização do trabalho e a sua retribuição; o sistema de carreiras e de progressões e promoções; o sistema de avaliação, etc.

Sem pretendermos, obviamente, colocar em causa a especificidade da GNR e da PSP, a verdade é que se nos afiguram várias questões que exigem uma resposta muito concreta da parte dos Senhores Deputados e do Governo, a saber:

- **O que aconteceu à especificidade das outras Forças e Serviços de Segurança, mormente da Polícia Judiciária?**
- **Os ónus impostos às outras Forças e Serviços de Segurança, mormente à Polícia Judiciária, serão assim tão diferentes dos impostos àquelas duas polícias?**
- **Não terá a Polícia Judiciária, por exemplo, em certas circunstâncias da sua actuação operacional diária, condições até mais gravosas que a PSP (de disponibilidade e risco, por exemplo)?**
- **Porque é que a Polícia Judiciária ou o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras são corpos “normais” e a PSP é “especial”?**
- **Afinal que significado tem, nesta proposta de lei, este conceito de “corpo especial”?**



Este tratamento discriminatório entre Forças e Serviços de Segurança é realmente inovador, mas no pior sentido.

É do nosso ponto de vista, no plano da lógica legislativa a que vínhamos sendo habituados, escandalosamente incoerente.

Não podemos olvidar que a ordem pública e a investigação criminal são pilares fundamentais do Estado de Direito e que, sendo funções complementares e indispensáveis para a preservação da democracia, no plano estatutário dos “direitos” nenhuma se deveria sobrepor às outras, sendo obrigação constitucionalmente vinculada de quem governa garantir a independência, unicidade e coesão de cada uma no exercício das respectivas competências e do todo enquanto sistema.

Acresce, pelos motivos acabados de invocar, que os investigadores criminais da Polícia Judiciária, como de resto todos os outros profissionais de polícia discriminados, só podem considerar sobre esta concreta proposta de Lei 184/2013, que ela é ofensiva da sua honra e brio profissional e até lesiva do interesse nacional pois destrói irremediavelmente o que resta da coerência legislativa nestas áreas tão sensíveis da ordem pública e da investigação criminal (que sendo complementares estão adstritas e bem a diferentes poderes do Estado).

PONTO PRÉVIO ANTES DE UM «OLHAR” SOBRE A REGULAMENTAÇÃO “ESPECIAL” DO TRABALHO² NA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Os horários de trabalho na PJ moldam-se ao ritmo das investigações, com graves compressões dos direitos individuais dos funcionários de investigação criminal³, agravados por *deficits* crónicos de recursos humanos.

A estrutura de trabalho da PJ radica do **Despacho 248/MJ/96 do Gabinete do Ministro da**

² Que inclui os especialistas adjuntos de criminalística, que se deslocam ao local do crime para recolha de vestígios e fazem parte do efectivo dos piquetes e prevenções

³ Com a realização de horas suplementares que ascendem a 100/200 (cem/duzentas) horas por mês para além do período normal de trabalho



Justiça publicado no Dr. II Série de 7/1/1997 - Regulamento geral dos serviços de piquete e de Unidades de prevenção ou turnos de funcionários-. Considerando que “ os crimes e os seus agentes não conhecem horários de trabalho ou dias de descanso, pelo que o serviço de policia criminal é, desde sempre, de carácter permanente e obrigatório, garantindo vinte e quatro horas por dia a prossecução das atribuições da policia judiciária” refere: “ Esta característica da actividade policial determina a adopção de modalidades específicas de organização do serviço e de prestação de trabalho que obstem à duplicação de efectivos sem sujeitarem os funcionários a um regime de trabalho excessivamente penoso ”. Assim, são criados o “**Piquete**” (“sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais e de atendimento da policia judiciária”, que funciona, diariamente, durante 24 horas, sendo remunerado nos termos da portaria 98/97 de 13 de Janeiro) e **as unidades de prevenção** (entende-se por serviço de Unidades prevenção aquele em que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para acorrer às necessidades do serviço quando para tal seja solicitado, funcionando “durante o espaço de tempo não abrangido pelo horário normal de trabalho “).

As referenciadas estruturas são remuneradas nos termos constantes da portaria 97/98 em valores que abaixo se transcrevem:

	Valor Piquete €	Valor hora €
Dias uteis	34,46	1,90
Fim-de-semana/ Feriados	43,27	1,80

As “**prevenções**” (amiúde sete dias seguidos), cujo regime se encontram mais de 20 elementos só em Lisboa, correspondem a uma carga horária (acrescida) de trabalho semanal de mais 128 horas (!!!), **são remuneradas com o subsidio de Prevenção no valor de 103,53€/ 0.80€ hora,**



ao qual acresce – no caso de “activação” – o valor hora apurado pelo valor do subsídio de Piquete a dividir por 12 ⁴.

Quanto a folgas resultantes deste serviço, apenas estão previstas caso a prevenção seja “activada” (que os funcionários escalados sejam “convocados” para se deslocar a alguma ocorrência), sendo totalmente desconsiderado o chamado “tempo de permanência”.

A estes valores são subtraídos as reduções impostas pelo Orçamento de Estado e posteriormente são alvo de retenção na fonte para efeitos de IRS e alvo de desconto para a Segurança Social.

O Salário mínimo Nacional, no continente, é de 485 € (quatrocentos e oitenta e cinco euros) - DL 143/2010, de 31/12, o que significa que **o valor hora é igual a: $(485 \times 12) : (52 : 40) = 2.8 \text{ €}$ (dois euros e oitenta).**

No que se refere ao trabalho suplementar, ie. o trabalho realizado fora horário normal de trabalho e dos regimes/estruturas de Piquete e da Prevenção ou seja os resultantes das investigações em curso, o valor hora é – com base num sistema de duvidosa legalidade e suportado por um despacho interno sem qualquer correspondência na Portaria⁵ – pago pela divisão do valor do piquete por 12 (sendo que após as 00H00o valor duplica, contudo por dia – das 08H30 às 08H30 – não se pode ganhar mais do que o valor do piquete⁶), nos seguintes valores:

⁴ Sendo que mesmo que se trabalhe 24 horas o valor máximo é do subsídio de Piquete, pelo que o valor hora pode ser reduzido de 2,15 € (dias de semana= valor do Piquete/16) até 1,8€ (fim de semana/feriado=valor do piquete/24). Não se referem aqui os cortes salariais (aplicáveis a estes “suplementos”)

⁵ Estes despachos estão a ser alvo de processos em Tribunal, contudo os mesmos não fazem qualquer sentido, pois se fossem legais, o sistema de “prevenção” estava colocado em crise: se pode existir uma activação “ad hoc” porquê estar a pagar a alguém para estar de “prevenção”?; de outra forma a reclamação colectiva do Conselho de Europa 60/2010 decidiu :“que existe uma violação do disposto no artigo 4.º, número 2 da Carta Social Europeia (revista), com o fundamento de que os agentes policiais em missões de serviço de prevenção activa e serviço de piquete não recebem uma remuneração majorada conforme é exigido, nem mesmo uma remuneração equivalente à sua remuneração base horária.”

⁶ O que significa que trabalhar mais de 6 horas depois das 00H00 ou mais de 12 horas o trabalho é não remunerado!



	Valor Piquete	Valor hora	Valor hora (Depois da 00H00)
Dias uteis	34,46	2,87	5,74
Fim-de-semana/ Feriados	43,27	3,6	7,2

Um exemplo concreto de “folhas de horas” de um investigador criminal:⁷

	ANO 2009- UNCTE												
	JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
Horas	61	32	60	95	69	30	76	184	12	74	90	32	811
Piquetes		24	17			17		41		17			116
Prevenção				148				148		148			464
Total Horas	61	56	77	243	69	47	76	373	12	239	90	32	1361
Remuneração	193	141	241	398	262	135	212	261	39	283	303	107	2575
Valor Hora													1.89
	Ano 2010 UNCT												
	JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
Horas	23	20	20	26	48	9	58	48	32	94	62	18	456
Piquetes		17			17								34
Prevenção			148					148			148		444
Total Horas	23	37	168	26	65	9	58	196	32	94	210	18	934
Remuneração	83	103	173	79	194	37	194	104	107	315	310	59	1757
Valor Hora													1.88

Daqui resulta claramente:

- **A imprevisibilidade⁸ do número de horas mensal exigido a um investigador criminal**
(veja-se que em Abril e Outubro de 2009 foram realizadas mais de 200 horas por mês

⁷ Não se juntam os valores da totalidade dos funcionários de investigação criminal, porquanto apesar de tal ter sido solicitado, os elementos disponibilizados pela Policia Judiciária não possibilitaram afirmar o número de hora realizados, isto apesar de nos termos do Artº 125 do RCTFP (Lei 59/2008 de 11 de Setembro) “A Entidade empregadora deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e de termo de trabalho, bem como dos intervalos efectuados.”

para além do horário normal, o mesmo acontecendo em Novembro de 2010), que supera em muito o limite imposto pelo regime legal.

- A **subremuneração do trabalho suplementar** (os valores pagos por mais de 1000 – **MIL!** – horas correspondem a pouco mais de um salário mensal que remunera cerca de 140 horas)
- Um **claro desajustamento da regulamentação do trabalho suplementar base de um corpo especial**, que se designa corpo superior de policia.

DA PROPOSTA DE LEI

Visa a presente lei a “aproximação” entre o regime do Código de Trabalho (adiante CT) e o actual RCTFP. Sendo de alguma forma incompreensível esta aproximação entre universos tão distantes- por um lado um visando o lucro e outro a satisfação de bens essenciais – aguarda-se elevada expectativa que esta aproximação traga também para a esfera da função pública a doutrina e jurisprudência juslaboralista e quiçá uma competência de jurisdição idêntica.

Outrossim, certamente que após esta equivalência laboral, e talvez em sede da mui propalada “reforma do estado”, o enfoque será colocado na eficiência e produtividade dos gestores públicos (ie. Directores gerais e equiparados), critérios que têm estado arredados da gestão da coisa pública.

⁸ Esta imprevisibilidade/onerosidade resulta da “**infungibilidade relativa**” característica da investigação criminal (ie devido às características da função é impossível a substituição dos investigadores por ser impraticável a transmissão de todos os elementos da investigação, sem prejuízo para a mesma)



ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Destarte, a presente exposição serve também para alertar o legislador para as incompatibilidades existentes entre a presente proposta de Lei e o regime de trabalho em vigor na Polícia Judiciária.

Assim, não sendo excepcionada da aplicação da presente Lei, serão aplicadas no futuro aos funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária os seguintes Artigos:

- O regime de mobilidade, Art.º 92 e ss (um pouco incompreensivelmente face à carência de meios humanos da instituição);
- O intervalo de descanso (Art.º 109)
- Limites da duração do trabalho suplementar (Art.º 120)
- Descanso diário (Art.º 123)

De outra forma, e considerando a longa experiência dos funcionários de investigação criminal em “trabalhar para além dos limites”, não pode deixar a ASFIC/PJ de suscitar algumas questões.

No que se refere ao Artº 123- Descanso diário, trata-se de um artigo similar ao Artº 214 do CT, com a exceção que o CT prevê uma válvula de “escape”: (...)

3 – Em caso previsto na alínea a) ou b) do número anterior, entre dois períodos diários de trabalho consecutivos deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador.

Ora, no caso da presente proposta de lei em que se prevê algumas exceções, nomeadamente “nos casos em que o exercício de funções é caracterizado pela sua natureza permanente e obrigatória, no âmbito dos estatutos profissionais” SUGERE-SE um aditamento ao Art.º 123 com o n.º.5 com a seguinte redação:

“Nos casos previstos nos números 2, 3 e 4, entre dois períodos diários de trabalho consecutivos deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador, nunca inferior ao limite máximo do período de trabalho”.

COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

No que se refere à parte III *“Estruturas de Representação colectiva dos trabalhadores”* não se compreende a dicotomia entre as Comissões de Trabalhadores e as Associações Sindicais, tendo as primeiras, aparentemente mais direitos no *“controle da gestão do empregador públicos”* (que na infeliz expressão do Art.º 327 projecto visa *“promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida do empregador público”*), porquanto não existe qualquer remissão para o Art.º 327 nos direitos das Associações sindicais (Artº337).

De outra forma não se compreende a restrição por *“actividade”* constante do Art.º 328, devendo tal artigo ser substituído por um preceito genérico que defenda matérias confidenciais e ou segredos com consagração legal (ex: de justiça ou de estado), sendo as questões controversas, conforme acontece actualmente, arbitradas pela CADA.

Outrossim, numa norma de *“pessoalização”* das Associações Sindicais, parece resultar da Lei (aliás numa redação que mantém a actual) que apenas os delegados sindicais (aqueles que assumem uma representação quase capilar das associações sindicais) nos termos do Art.º 342, tem direito à informação.

Outrossim,

PROPOSTAS

Assim, pelos motivos expostos, **sugere-se:**

- ◆ **Substituição da redacção do n.º 2 do Art.º 2**, sugerindo-se:

*“2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, **bem como ao pessoal com funções policiais das Forças e Serviços de Segurança**, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do (...)”*



- **Substituição da redacção do n.º 2 do Art.º 8,** sugerindo-se:

2 - As funções referidas no número anterior desenvolvem-se no âmbito de carreiras especiais, designadas por corpos especiais, [no caso das Forças e Serviços de Segurança](#).

- **Aditamento ao art.º 123 prevendo-se um n.º 5 :**

“Nos casos previstos nos números 2, 3 e 4, entre dois períodos diários de trabalho consecutivos deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador, nunca inferior ao limite máximo do período de trabalho”.

- **Substituição da redacção do n.º 1 do Art.º 327** sugerindo-se:

“O controlo de gestão visa promover a participação efectiva e responsável dos trabalhadores na administração do empregador público”.

- **Substituição da redacção do Art.º 328** sugerindo-se :

“O controle de gestão nos empregadores públicos não pode ser exercido em matérias sujeitas ao regimes de segredo previstos na lei”.

- **Aditamento ao Art.º 337 inserindo a alínea f) no nº1 com a seguinte redacção:**

“Alínea f) Realizar os controle de gestão nos termos do Artº 327 e com as limitações previstas no Art.º 328”.

- **Aditamento ao Artº 342:**

“Os membros da direcção e os delegados sindicais gozam (...)”

Nos termos da Lei 23/98 de 26 de Maio e do Art.º 474 Código de Trabalho vem a ASFIC/PJ solicitar audiência oral para presencialmente expor a sua argumentação, bem como elucidar eventuais dúvidas resultantes da proposta.

A ASFIC/PJ

